

ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ

GABINETE DO PREFEITO - GP
LEI Nº. 6.986 MACEIÓ/AL, 08 DE ABRIL DE 2020.

PROJETO DE LEI Nº. 7.385/2020
Projeto de Lei nº. 003/2020
AUTOR: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

ALTERAM-SE OS DISPOSITIVOS DAS LEIS MUNICIPAIS Nº. 5.828, DE 18 DE SETEMBRO DE 2009 E LEI Nº. 6.215 DE 27 DE JUNHO DE 2013, QUE REORGANIZOU O REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ (AL), REESTRUTUROU O INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE MACEIÓ (IPREV/MACEIÓ) E FIXOU AS ALÍQUOTAS DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DE SERVIDORES ATIVOS, INATIVOS E PENSIONISTAS, BEM COMO DA ALÍQUOTA APLICÁVEL AO MUNICÍPIO.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ.

Faço saber que a Câmara Municipal de Maceió decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Esta Lei altera os dispositivos da Lei Municipal nº. 5.828, de 18 de Setembro de 2009, que reorganizou o Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Maceió (AL) e reestruturou o Instituto de Previdência Municipal de Maceió (IPREV/MACEIÓ), e passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 8º São beneficiários do RPPS/Maceió na condição de dependente do segurado:

I - o cônjuge;

II - o cônjuge divorciado, separado judicialmente ou de fato, com percepção de pensão alimentícia estabelecida judicialmente;

III - o companheiro ou a companheira, na constância da união estável, compreendendo-se também as uniões estáveis homoafetivas;

IV - o ex-companheiro ou ex-companheira com percepção de pensão alimentícia estabelecida judicialmente;

V - o filho que atenda a um dos seguintes requisitos:

a) seja menor de 21 (vinte e um) anos;

b) seja inválido;

c) tenha deficiência grave; ou





d) tenha deficiência intelectual ou mental.

VI - os pais.

§ 1º A dependência econômica das pessoas indicadas nos incisos I, III e V é presumida e a dos incisos II, IV e VI deve ser comprovada, conforme critérios dispostos no RGPS, no que couber, podendo ser exigido, em qualquer caso, o reconhecimento judicial como condição.

§ 2º A existência de dependentes indicados nos incisos I, III e V deste artigo, exclui do direito ao benefício os indicados no inciso VI.

§ 3º

§ 4º Para os efeitos desta lei, a comprovação da união estável como entidade familiar só produzirá efeito quando baseada em sentença declaratória.

§ 5º Equiparam-se aos filhos, nas condições do inciso V, mediante declaração escrita do segurado e desde que comprovada a dependência econômica, o enteado e o menor que esteja sob sua tutela e não possua bens suficientes para o próprio sustento e educação.

§ 6º O menor sob tutela somente poderá ser equiparado aos filhos do segurado mediante apresentação de termo de tutela.

§ 7º São ainda considerados beneficiários do RPPS/Maceió os dependentes do segurado que passem a fruir o benefício previdenciário de pensão por morte." (NR)

"Art. 11.

I - para o cônjuge, pela separação de fato, judicial ou divórcio, com sentença transitada em julgado, desde que não lhe tenha sido assegurada a percepção de alimentos, ou pela anulação do casamento;

II - para o companheiro ou companheira, pela cessação da união estável com o segurado ou segurada, enquanto não lhe for garantida a prestação de alimentos;

III - para o separado de fato, separado judicialmente, divorciado ou para o ex-companheiro ou ex-companheira, que percebam alimentos, quando contraírem nova união;

IV - para o filho ou equiparado, ao completar 21 (vinte e um) anos de idade, salvo nos casos das alíneas "b", "c" e "d" do inciso V do art. 8º desta lei;

V - para os beneficiários economicamente dependentes, quando cessar essa situação;

VI - para o inválido, pela cessação da invalidez, em se tratando de beneficiário com deficiência, pelo afastamento da deficiência, ou, para o beneficiário com deficiência mental ou intelectual que os tornem relativamente ou absolutamente incapaz, pelo levantamento da interdição;

VII - pela emancipação, ainda que nas hipóteses previstas nas alíneas "b", "c" e "d" do inciso V do art. 8º desta lei, exceto se for decorrente de colação de grau científico em curso de ensino superior;

VIII - para o dependente em geral, pelo falecimento ou pela perda da qualidade de segurado por aquele de quem depende; ou

IX - para o cônjuge, o companheiro ou a companheira se comprovada, a qualquer tempo, simulação ou fraude no casamento ou na união estável, ou a formalização desses com o fim exclusivo de constituir benefício previdenciário, apuradas em processo judicial no qual será assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa.



Parágrafo único. A invalidez ou a alteração de condições quanto ao dependente, supervenientes à morte do segurado, não darão origem a qualquer direito à pensão, salvo se o dependente, na condição de menor beneficiário da pensão por morte, tornar-se incapacitado definitivamente para o trabalho no período anterior a sua emancipação ou maioridade previdenciária, conforme o disposto nos incisos IV e VII, deste artigo.

Subseção III

Da Perda da Qualidade de Pensionista

Art. 11 - A. A perda da qualidade de pensionista ocorrerá:

- I - pela morte do pensionista;
- II - nas mesmas hipóteses previstas no art. 11, bem como nos casos indicados pelos arts. 50 e 52 desta lei;
- III - pelo adimplemento da idade indicada no inciso IV, "a", art. 11 desta lei;
- IV - pelo casamento ou constituição de união estável, independentemente da melhoria ou não da condição econômico-financeira;
- V - pela cessação da condição de invalidez ou incapacidade ou levantamento da interdição em se tratando de deficiência intelectual ou mental; e
- VI - após o trânsito em julgado, o beneficiário que tiver sido condenado criminalmente por sentença com trânsito em julgado, como autor, coautor ou partícipe de homicídio doloso, ou de tentativa desse crime, cometido contra a pessoa do segurado, ressalvados os absolutamente incapazes e os inimputáveis.
- VII - Se houver fundados indícios de autoria, coautoria ou participação de dependente, ressalvados os absolutamente incapazes e os inimputáveis, em homicídio, ou em tentativa desse crime, cometido contra a pessoa do segurado, será possível a suspensão provisória de sua parte no benefício de pensão por morte, mediante processo administrativo próprio, respeitados a ampla defesa e o contraditório, e serão devidas, em caso de absolvição, todas as parcelas corrigidas desde a data da suspensão, bem como a reativação imediata do benefício." (NR)

"Art. 44. A pensão por morte consistirá numa importância mensal conferida ao conjunto dos dependentes do segurado, definidos no art. 8º, quando do seu falecimento, que será igual à:

I -

II -

§1º A concessão da pensão por morte será regulada pela legislação vigente na data do óbito do instituidor do benefício, vedado o recálculo em razão do reajustamento do limite máximo dos benefícios do RGPS, observado os critérios de comprovação de dependência econômica.

§ 2º Na hipótese de cálculo de pensão oriunda de falecimento do servidor na atividade, é vedada a inclusão de parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho, de função de confiança, de cargo em comissão, de outras parcelas de natureza temporária decorrentes da atividade de que trata o art. 67, ou do abono de



permanência de que trata o art. 61, bem como a previsão de incorporação de tais parcelas diretamente no valor da pensão ou na remuneração, apenas para efeito de concessão do benefício, ainda que mediante regras específicas.

§ 3º Em caso de falecimento do segurado em exercício de cargos acumuláveis ou que acumulava proventos ou remuneração com proventos decorrentes de cargos acumuláveis, o cálculo da pensão será feito separadamente, por cargo ou provento, conforme incisos I e II do **caput** deste artigo.

§ 4º Os valores referidos neste artigo serão reajustados na mesma data em que se der o reajuste dos benefícios do RGPS, na forma do art. 63, ressalvado o disposto no art. 64 e na e na Emenda Constitucional n.º 70, de 29 de março de 2012.” (NR)

“Art. 45-A. Será concedida pensão provisória por ausência ou morte presumida do segurado, nos seguintes casos:

- I - declaração de ausência;
- II - desaparecimento em desabamento, inundação, incêndio, desastre, catástrofe ou acidente não caracterizado como em serviço;
- III - desaparecimento no desempenho das atribuições do cargo ou em missão de segurança.

§1º A pensão provisória de que tratam os incisos I, II e III deste artigo fica condicionada à apresentação de decisão judicial que comprove o fato.

§2º A pensão provisória será transformada em vitalícia ou temporária, conforme o caso, quando declarado o óbito do segurado ausente, ou decorridos 5 (cinco) anos de sua vigência, ressalvado, na hipótese de ausência, o eventual reaparecimento do servidor, hipótese em que o benefício será automaticamente cancelado.

§3º O beneficiário da pensão provisória, de que trata o presente artigo, deverá anualmente declarar que o segurado permanece desaparecido até o prazo indicado no §2º deste artigo, ficando obrigado a comunicar imediatamente ao Município e ao RPPS/Maceió o reaparecimento deste, sob pena de ser responsabilizado civil e penalmente pelo ilícito.” (NR)

“Art. 46. Observado o disposto no art. 8º, as pensões distinguem-se, quanto à natureza, em vitalícias e temporárias.

§ 1º

§ 2º

Art. 46-A. A pensão por morte será devida aos dependentes do segurado, a contar da data:

- I – do óbito, quando requerida até 30 (trinta) dias depois deste;
- II – da protocolização do requerimento, quando requerida após o prazo do inciso anterior;
- III - da decisão judicial, no caso de decretação de ausência ou morte presumida.” (NR)

“Art. 47-A. A concessão da pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente e a habilitação posterior que importe em exclusão ou inclusão de dependente só produzirá efeito a partir da data da publicação da portaria de concessão da pensão ao dependente habilitado.

§ 1º Serão revertidos em favor dos dependentes e rateados entre eles a



parte do benefício daqueles cujo direito à pensão cessar.

§ 2º O cônjuge ausente não exclui o companheiro ou companheira do direito à pensão por morte.

§ 3º O ex-cônjuge, ex-companheiro ou ex-companheira, desde que credores de pensão alimentícia fixada judicialmente, farão jus à pensão previdenciária, que lhe será deferida na proporção dos alimentos que recebia, a incidir sobre o valor da remuneração ou benefício deixado pelo segurado e lhe será devida, no caso de alimentos temporários, pelo prazo remanescente na data do óbito, caso não incida outra hipótese de cancelamento anterior do benefício.

§ 4º Ajuizada a ação judicial para reconhecimento da condição de dependente, este poderá requerer a sua habilitação provisória ao benefício de pensão por morte, exclusivamente para fins de rateio dos valores com outros dependentes, vedado o pagamento da respectiva cota até o trânsito em julgado da decisão judicial que reconhecer a qualidade de dependente do autor da ação.

§ 5º Julgada improcedente a ação prevista no § 2º, o valor retido será corrigido pelos índices legais de reajustamento e será pago de forma proporcional aos demais dependentes, de acordo com as suas cotas e o tempo de duração de seus benefícios." (NR)

"Art. 48-A. A pensão poderá ser requerida a qualquer tempo, observadas as disposições dos arts. 46-A e 75." (NR)

"Art. 49-A. Será admitido o recebimento, pelo dependente, de até 2 (duas) pensões no âmbito do RPPS/Maceió, vedada a acumulação de pensão deixada por cônjuge, companheiro ou companheira, hipótese na qual lhe é assegurado o direito de opção pela mais vantajosa.

Parágrafo único. A soma dos valores das pensões cumuladas não poderá ultrapassar o teto remuneratório constitucional do serviço público municipal." (NR)

"Art. 50-A. Não terá direito à pensão o cônjuge que, ao tempo do falecimento do segurado, estiver dele divorciado ou separado judicialmente ou de fato, assim como o companheiro ou a companheira que não mais estiver convivendo em união estável à época do fato gerador, nos termos do art. 10, incisos I a III." (NR)

"Art. 51-A. A pensão devida a dependente incapaz, por motivo de alienação mental judicialmente comprovada, será paga ao curador legalmente designado." (NR)

"Art. 52. O pagamento da cota individual da pensão por morte cessará pela ocorrência de quaisquer dos casos dispostos pelo art. 11 desta lei.

§ 1º pela ocorrência de quaisquer dos casos dispostos pelo art. 11 desta lei: e

Art. 52-A. Respeitadas as disposições contidas no art. 11, I, II, III e IX e no art. 11 - A, I, IV e VI, também cessará a percepção de pensão pelo cônjuge, companheiro ou companheira:

I - em 4 (quatro) meses, se o óbito ocorrer sem que o segurado tenha vertido 18 (dezoito) contribuições mensais ou se o casamento ou a união estável tiverem sido iniciados em menos de 2 (dois) anos antes do óbito do segurado;

II - transcorridos os seguintes períodos, estabelecidos de acordo com a idade do beneficiário na data de óbito do segurado, se o óbito ocorrer depois de vertidas 18 (dezoito) contribuições mensais e pelo menos 2



(dois) anos após o início do casamento ou da união estável:

- a) 3 (três) anos, se com menos de 21 (vinte e um) anos de idade;
- b) 6 (seis) anos, se entre 21 (vinte e um) e 26 (vinte e seis) anos de idade;
- c) 10 (dez) anos, se entre 27 (vinte e sete) e 29 (vinte e nove) anos de idade;
- d) 15 (quinze) anos, se entre 30 (trinta) e 40 (quarenta) anos de idade;
- e) 20 (vinte) anos, se entre 41 (quarenta e um) e 43 (quarenta e três) anos de idade; e
- f) vitalícia, se estiver com 44 (quarenta e quatro) ou mais anos de idade.

§ 1º Serão aplicados, conforme o caso, os prazos previstos no inciso II, se o óbito do segurado decorrer de acidente de qualquer natureza ou de doença profissional ou do trabalho, independentemente do recolhimento de 18 (dezoito) contribuições mensais ou da comprovação de 2 (dois) anos de casamento ou de união estável.

§ 2º Se em virtude de novos parâmetros na expectativa de sobrevida da população brasileira ao nascer, houver alteração por ato normativo federal, da definição de novas idades para os fins previstos no inciso II, estas deverão ser observadas e aplicadas a esta lei.

§ 3º Aplica-se o escalonamento previsto no inciso II deste artigo, aos beneficiários de pensão por morte descritos nos incisos II e IV do art. 8º desta lei.

§ 4º Com a extinção da cota do último pensionista, a pensão por morte será encerrada.” (NR)

“Art. 53-A. A critério da administração, o beneficiário de pensão cuja preservação seja motivada por invalidez, por incapacidade ou por deficiência poderá ser convocado a qualquer momento para avaliação das referidas condições.

Art. 53 - B. O tempo de contribuição ao RPPS/Maceió ou ao RGPS será considerado na contagem das 18 (dezoito) contribuições mensais referidas nos §§1º e 2º do art. 52.” (NR)

Art. 2º - Ficam revogados os seguinte dispositivos da Lei Municipal nº. 5.828, de 18 de Setembro de 2009:

- I – art. 9º integralmente;
- II – art. 10 **caput** e parágrafo único;
- III – incisos I e II do § 1º do art. 44;
- IV – art. 45, incisos I, II e III e Parágrafo único;
- V - art. 47 e parágrafos §§ 1º, 2º e 3º;
- VI – art. 49;
- VII - art. 50 e Parágrafo único;
- VIII – art. 51 e Parágrafo único;
- VII - incisos I, II, III e IV do art. 52.

Art. 3º - Esta Lei altera os dispositivos das Leis Municipais nº. 6.215, de 27 de Junho de 2013, que fixou as alíquotas de contribuição previdenciária dos servidores ativos, inativos e pensionistas, bem como da alíquota aplicável ao Município e passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º Para efeito do art. 94-B, § 1º, I e II, e do art. 94-C, § 1º, I e II,

todos da Lei Municipal nº. 5.828/2009, modificada pela Lei Municipal nº. 6.155/2012, as contribuições previdenciárias no âmbito do Município observarão as seguintes alíquotas: (NR)

I - 14,00 % (quatorze inteiros por cento) para os servidores ativos, incidentes sobre a totalidade da remuneração; (NR)

II - 14,00 % (quatorze inteiros por cento) para os servidores inativos e pensionistas, incidentes sobre a parcela do benefício que excede ao teto aplicável ao Regime Geral de Previdência (RGPS); e (NR)

III - 14,00 % (quatorze inteiros por cento) para o Município, incidentes sobre a remuneração dos servidores ativos, a título de contribuição normal. (NR)

Art. 4º - VETADO

Art. 5º - VETADO

Art. 6º - Esta Lei Municipal entra em vigor:

I - em relação ao Artigo 3º, a partir do primeiro dia do quarto mês subsequente ao de sua publicação;

II - em relação aos demais dispositivos, na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ, em 08 de Abril de 2020.

RUI SOARES PALMEIRA

Prefeito de Maceió

Publicado por:

Evandro José Cordeiro

Código Identificador:E593702D

Matéria publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município de Maceió no dia 13/04/2020. Edição 5938a

A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita

informando o código identificador no site:

<http://www.diariomunicipal.com.br/maceio/>

